

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD0019/25-26PJ**

## ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Manuel Maria Nunes Fernandes

**OBJECTO:** Atraso no início ou reinício de jogo oficial decisivo e Falsificação de relatório relativo a jogo oficial

**DATA DO ACÓRDÃO:** 13 de Março de 2026

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 177.º n.º 1 e artigo 175.º do Regulamento de Disciplina FPP.

### SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

1. Pela absolvição do Arguido da prática da infração prevista no artigo 175.º do RDFPP, por falta de previsão expressa que sancione a conduta prevista naquele tipo disciplinar na forma de tentativa, atendendo ao previsto no artigo 16.º do mesmo diploma;

2. pela aplicação ao Arguido da sanção disciplinar de repreensão, por violação do disposto no n.º 3 do Artigo 177.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

## **I – ENQUADRAMENTO:**

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Manuel Maria Nunes Fernandes.

Previamente à dedução da acusação, o Sr. Instrutor determinou a inquirição das testemunhas indicadas na participação disciplinar, facto que ocorreu a 7 de janeiro de 2026, nomeadamente **Luís António Pereira da Silva**, e **Luís Pereira**.

Estas testemunhas vieram corroborar a tese perfilhada pela participação disciplinar apresentada, sendo que a testemunha **Luís António Pereira da Silva** desempenhou funções de árbitro auxiliar no jogo em questão (por parte do CRPF LAVRA), e a testemunha **Luís Pereira** desempenhou funções como Cronometrista designado pelo Clube “HC PENAFIEL”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificado da acusação, o Arguido apresentou a sua defesa, negando a prática de qualquer infração, e arrolou 2 testemunhas.

Não obstante essa circunstância, atendendo ao conteúdo da defesa apresentada pelo Arguido, foi proferido despacho no sentido de questionar o Conselho de Arbitragem relativamente às circunstâncias em que terá ocorrido a nomeação do Sr. Árbitro Arguido, resposta que faz parte integrante dos presentes autos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente a participação apresentada e a prévia prova testemunhal ouvida nos presentes autos, dá-se como provada a toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I. De acordo com participação remetida a este Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal pelo Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal, no jogo de hóquei em patins n.º 555, entre as equipas “HC PENAFIEL” e

“CRPF LAVRA”, do campeonato nacional de 3ª divisão, Zona Norte - A, 1.ª jornada, a 05 de outubro de 2025, o Arguido encontrava-se nomeado para arbitrar o referido jogo.

II. De acordo com a participação remetida pelo Conselho de Arbitragem, e do depoimento das testemunhas indicadas pelo clube participante, encontrando-se o início do jogo agendado para as 17horas, o Arguido, na qualidade de árbitro da partida, chegou ao pavilhão cerca das 17H30 minutos, o que motivou que a partida apenas tivesse começado pelas 17H50M.

III. O Arguido tentou alterar a hora de início da partida constante da ficha de jogo das 17H50M para as 17H00M, o que apenas não almejou por força da intervenção dos elementos de ambas as equipas presentes na mesa de jogo.

### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor da participação apresentada pelo Conselho de Arbitragem, da defesa, do depoimento das testemunhas e da Ficha Disciplinar do arguido.

### **De Direito:**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido de participação disciplinar apresentada por clube desportivo contra o Arguido, pretendeu-se aferir das circunstâncias em que ocorreram os factos constantes da denúncia, relativamente ao comportamento demonstrado pelo Arguido num pavilhão desportivo no âmbito de jogo de hóquei em patins, devidamente identificado no presente processo, para o qual se encontrava designado para exercer as suas funções de árbitro.

Da prova produzida no processo, mormente das testemunhas arroladas pelo Clube participante e dos esclarecimentos prestados pelo Conselho de Arbitragem a 16 de fevereiro de 2026, resulta inequívoco que o Arguido praticou os factos de que se achava acusado.

Ou seja, ficou demonstrado que o Arguido chegou atrasado ao jogo para o qual se encontrava designado, e que tentou fazer constar a hora de início do jogo em sentido divergente daquela em que efetivamente ocorreu.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo Clube Participante foram coincidentes com a participação disciplinar apresentada, no sentido da adoção de um comportamento por parte do Arguido que foi incorreto, com prejuízo a imagem da equipa de arbitragem e da própria Federação de Patinagem de Portugal.

Consolidada a matéria factual, cumpre subsumi-la no direito.

No referente ao facto de o Senhor Árbitro ter chegado atrasado ao pavilhão, nos termos melhor descritos na acusação, a esta factualidade corresponderia a infração tipificada no n.º 1 do Artigo 177.º do Regulamento de Disciplina FPP, a sancionar com suspensão de 6 meses a 1 ano, sendo os limites mínimo e máximo reduzidos para metade por força da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP.

Entendemos que a circunstância do atraso, nos termos em que se encontra demonstrada no presente processo, consubstancia violação do disposto no n.º 3 do mencionado artigo 177.º do RDFPP, e não do n.º 1 do artigo 177.º porquanto este refere-se às três últimas jornadas da competição, o que não é o caso.

Essa alteração da qualificação jurídica é substancialmente mais favorável para o Arguido, porquanto é sancionada apenas com repreensão, motivo pelo qual será de dispensar a notificação ao Arguido para sobre ela se pronunciar.

Assim, a propósito da chegada tardia ao pavilhão, e o conseqüente início tardio da partida, o Arguido será sancionado com uma moldura sancionatória de repreensão porquanto, sem fundamento, atrasou o início do jogo para que estava designado.

Esta ausência de fundamento resulta, não apenas das declarações prestadas pelas testemunhas mas, sobretudo, dos esclarecimentos prestados pelo Conselho de Arbitragem que, a esse propósito, indicou que (i) nenhum problema afetou o sistema informático, que (ii) a nomeação do árbitro Arguido foi-lhe comunicada regulamente e publicada atempadamente, nos moldes habituais, e que (iii) a única dificuldade de acesso ao site esteve relacionada com o esquecimento da palavra passe de acesso à plataforma por parte do Arguido.

Já a questão da tentativa de alteração dos elementos constantes do Boletim de Jogo, nomeadamente no tocante à hora de início do jogo, foi efetivamente dado por provado que o Arguido tentou alterar a hora de início da partida constante da ficha de jogo das 17H50M para as 17H00M, o que apenas não almejou por força da intervenção dos elementos de ambas as equipas presentes na mesa de jogo.

Vejamos em que termos o Regulamento de Disciplina efetivamente sanciona a conduta do Arguido, na forma de tentativa.

Ora, dispõe o artigo 175.º do RDFPP, que o *“elemento da equipa de arbitragem ou o delegado técnico que altere, deturpe, falseie ou omita dolosamente a descrição, em relatório relativo a jogo oficial por si elaborado, dos factos ocorridos no jogo ou no recinto desportivo antes, durante ou após a realização do mesmo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações, é sancionado com suspensão de 1 a 4 anos.”*

No entanto, o Arguido não alcançou este seu objetivo, por força da intervenção dos elementos de ambas as equipas presentes na mesa de jogo.

Por sua vez, dispõe o n.º 1 do artigo 16.º que *“São sancionadas as infrações disciplinares cometidas tanto por ação como por omissão na forma consumada e, quando expressamente prevista, na forma tentada.”*

Daqui decorre que a prática de uma infração, na forma tentada, apenas é censurável regulamentarmente se estiver devidamente prevista no tipo legal.

Ora, revisitando o artigo de que o Arguido se encontra acusado de ter infringido (175.º do RDFPP), resulta que tal não consta da sua formulação regulamentar, ou seja, não se encontra prevista regulamentarmente a possibilidade de ser aplicada ao Arguido

uma qualquer sanção disciplinar pela circunstância de ter tentado alterar um elemento essencial do boletim de jogo, pelo que se proporá a sua absolvição por este facto em concreto.

No tocante ao demonstrado comportamento do Arguido relativo ao início tardio do jogo e, questão, o mesmo traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de pontualidade e assiduidade, em concretização do respeito e consideração por todos os intervenientes no fenómeno desportivo e da própria Federação de Patinagem de Portugal.

A responsabilidade pelo cometimento desta infração não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos extensos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

Como referido, o início tardio de jogo por parte do Arguido consubstancia violação do disposto no n.º 3 do mencionado artigo 177.º do RDFPP, sancionado com a sanção disciplinar de repreensão, considerando a impossibilidade de consideração de circunstâncias atenuantes (artigo 41.º do RDFPP) ou agravantes (artigo 40.º do mesmo regulamento) neste tipo de ilícito disciplinar.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

### **III – DECISÃO**

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

1. Pela absolvição do Arguido da prática da infração prevista no artigo 175.º do RDFPP, por falta de previsão expressa que sancione a conduta prevista naquele tipo disciplinar na forma de tentativa, atendendo ao previsto no artigo 16.º do mesmo diploma;

2. pela aplicação ao Arguido da sanção disciplinar de repreensão, por violação do disposto no n.º 3 do Artigo 177.º do Regulamento de Disciplina FPP, nos seguintes termos:

### REPREENSÃO

“Atendendo à factualidade apurada no âmbito do processo disciplinar n.º 19/25.26, aplicamos ao Arguido Manuel Maria Nunes Fernandes a pena disciplinar de repreensão, por violação do disposto no n.º 3 do artigo 177.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Com efeito, o comportamento do Arguido, traduzido no início tardio de uma partida de hóquei em patins, de modo injustificado, é censurável e assume uma dimensão superior no caso do Arguido, atendendo às suas funções de árbitro de hóquei em patins da Federação de Patinagem de Portugal, portanto quadro de arbitragem.

Doravante, o Arguido deverá, na qualidade de quadro de arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal, observar escrupulosamente o cumprimento das suas funções de árbitro de hóquei em patins, especialmente no tocante às exigências de pontualidade no início dos jogos.

O demonstrado comportamento do Arguido traduz uma visão errática das suas funções de árbitro de hóquei em patins, com relevância para a imagem da própria Federação de Patinagem de Portugal, situação que deverá ser devidamente ponderada doravante, sob pena da prática de novo ilícito disciplinar, a sancionar nos moldes habituais.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 13 de Março de 2026

O Conselho de Disciplina,



